



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### PARECER nº 260/2024 LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 036/2023**

**Contrato nº 114/2024-PMC e 116/2024-PMC**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Infraestrutura - SINFRA

**Matéria:** Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

#### RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços nº 036/2023 PMC, através da solicitação encaminhada pela SINFRA acerca da viabilidade jurídica da prorrogação dos contratos nº **114/2024-PMC** e **116/2024** cujo objeto é *a Contratação de empresa especializada para fornecimento de material elétrico e equipamentos para manutenção dos pontos de iluminação pública, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura deste município de Castanhal/Pa.*

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite das contratadas, documentos de habilitação, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que os contratos ora tratados possuem vigência até 30/12/2024; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 06 (seis) meses; que se trata do 1º Termo Aditivo de Vigência e Prorrogação dos Contratos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos nº **114/2024-PMC** e **116/2024** por 06 (seis) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.

De antemão, mencione-se desde logo a **Cláusula Sétima** do instrumento contratual, que assim dispõe:

#### DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

7.1 – A vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;  
(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É sabido que o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Nota-se que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois:

- a) Houve justificativa plausível, através de documento solene (conforme consta em anexo);
- b) Foi determinado no prazo de vigência do contrato;

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar o prazo de vigência contratual.

Depreende-se dos autos que:

- a) Consta no contrato e no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado nos documentos anexos aos autos, os quais justificam a necessidade de aditivo contratual;
- c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço até a deflagração e finalização de um novo processo licitatório;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;
- f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS nº 114/2024-PMC e 116/2024 PELO PERÍODO DE 06 (seis) MESES**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de dezembro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**